



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª 5ª e 8ª RAJ DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo sob nº 1000760-48.2025.8.26.0359

Pedido de Recuperação Judicial -
Constatação Prévia. Laudo Complementar

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., neste ato representado por *Maurício Dellova de Campos* vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas **AUTO POSTO REGISSOL LTDA, AUTO POSTO REX RIO PRETO LTDA., AUTO POSTO CECAP LTD., AUTO POSTO BEIRA DO RIO - RIO PRETO LTDA., AUTO POSTO GAZOLI LTDA., AUTO POSTO ELMAZ LTDA., AUTO POSTO PLAZA RIO PRETO LTDA., AUTO POSTO SOLO SAGRADO FF RIO PRETO LTDA., AUTO POSTO 3F RIO PRETO LTDA., AUTO POSTO VISTA ALEGRE RIO PRETO LTDA., AUTO POSTO ARROYO RP, AUTO POSTO SÃO DEOCLECIANO LTDA., AUTO POSTO VILLAGE MALL LTDA., AUTO POSTO NATO VETORAZZO LTDA., AUTO POSTO JARDIM ELDORADO LTDA., AUTO POSTO VALE DO SOL MIRASSOL LTDA., AUTO POSTO VILA MOREIRA LTDA., AUTO POSTO VILA BORGHESE LTDA., AUTO**

POSTO PASSARELLA DE MIRASSOL LTDA., AUTO POSTO VIP RIO PRETO LTDA., AUTO POSTO NARANJÃO LTDA., AUTO POSTO IPIRANGÃO LTDA., FADA MILLENIUM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., CALIFORNIA RIO PRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., e produtores rurais FABRÍCIO NEVES ELZARK, FERNANDO MARTINS VIANNA, FRANCINI MARIA NEVES ELZARK FURLAN, ELIANE CASSIOLATO MARTINS VIANNA, RENATA ORLANDINI E BEATRIZ DA COSTA FRANCO, denominados “GRUPO FF”, em atenção aos Atos Ordinatórios de fls. 8.171, manifestar-se nos termos à seguir expostos.

**DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES APRESENTADOS
PELOS REQUERENTES (fls. 8.067/8.170)**

Conforme Laudo de Constatação Prévia encartado às fls. 7.482/7.782, e sua complementação às fls. 8.054/8.061, esta Perita evidenciou que os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 foram parcialmente preenchidos pelos Requerentes, conforme abaixo elencado:

Requisitos	Documentos Faltantes
Art. 51, Inciso II	* ausente demonstrações contábeis de março a julho/25 das holdings
Art. 51, Inciso II	* Fabrício - ausente 2022 e 2023 (Maranhão) e 2024 (Tocantins) * Beatriz - ausente exercício 2025
Art. 51, Inciso II	* Fada Millenium e California RP - ausente fluxo de caixa 2022, 2023, 2024 e projeção
Art. 51, Inciso X	* Ausente informações fiscais do Maranhão

Intimados, os Requerentes apresentaram novos documentos, conforme petição de fls. 8.067/8.170.

DA MANIFESTAÇÃO DA PERITA JUDICIAL

Da análise dos documentos complementares apresentados pelos Requerentes para cumprimento integral dos requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, apresenta-se a seguir seu parecer a respeito.

Pois bem. Conforme evidenciado pela Perita no Laudo da Constatação Prévia e sua complementação, os requisitos previstos nos incisos II e X, do artigo 51 não tinham sido cumpridos integralmente pelos Requerentes.

Todavia, ao analisar a documentação encartada às fls. 8.069/8.170, temos que os Requerentes apresentaram novos documentos, os quais demonstram o preenchimento integral dos requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005.

Sendo assim, apresenta-se na sequência quadro demonstrativo dos requisitos cumpridos pelos Requerentes:

Requisitos	Documentos Faltantes	Página dos Autos	Regularidade
Art. 51, Inciso II	* ausente demonstrações contábeis de março a julho/25 das holdings	8.070/8.074 8.075/8.077	Cumprido
Art. 51, Inciso II	* Fabrício - ausente 2022 e 2023 (Maranhão) e 2024 (Tocantins) * Beatriz - ausente exercício 2025	8.079/8.127 8.129/8.148	Cumprido
Art. 51, Inciso II	* Fada Millenium e California RP - ausente fluxo de caixa 2022, 2023, 2024 e projeção	8.150/8.165	Cumprido
Art. 51, Inciso X	* Ausente informações fiscais do Maranhão	8.166/8.170	Cumprido



A partir do quadro supra temos que os Requerentes sanaram integralmente as ausências assinaladas no primeiro Laudo da Constatação Prévia e sua complementação, cumprindo, portanto, integralmente o disposto no artigo 51 da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, no que tange aos requisitos de processamento da recuperação judicial, sob a ótica do artigo 51-A, foram analisadas a regularidade e completude da documentação apresentada, constatando-se – sob censura deste D. Juízo – o cumprimento integral pelos Requerentes dos requisitos previstos no artigo 51, e parcialmente o do artigo 48, *caput* e §§2º e 5º, conforme Laudo encartado às fls. 7.482/7.782, fls. 8.054/8.061, e complementado pelo que se ora apresenta.

Diante disso, submete ao prudente arbítrio de Vossa Excelência a análise acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor dos Requerentes.

Campinas, 12 de setembro de 2025.

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos
OAB/SP 183.917